



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 467 de 30 de Novembro de 2009.

“Dispõe sobre a Criação do Setor de Vigilância Sanitária do Município de Taquaral, e dá outras providências.”

Petronílio José Vilela, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E COMPETENCIA

Artigo 1º - Fica criado o Setor de Vigilância Sanitária do Município de Taquaral, que terá atribuições próprias, diretamente vinculado e subordinado ao Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, de que trata o artigo 5.º item 4 e 4.2, da Lei Municipal n.º 17, de 29 de julho de 1.997, de conformidade com o artigo 6.º, da Lei Federal n.º 8.080, de 17 de setembro de 1.990, ficando adotado o Código Sanitário do Estado de São Paulo, as normas técnicas que o complementam, assim como toda legislação federal existente ou que vier a ser dotada, para fins de Municipalização das Ações de Vigilância Sanitária.

Artigo 2.º - Compete ao Setor de Vigilância Sanitária – SEVISA:

I – o exercício do poder de polícia sanitária para fazer cumprir as leis e regulamentos competentes;

II – a expedição de autos de infração, multas, intimações, advertências, apreensão, inutilização e interdição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

III – a suspensão de vendas ou fabricação cancelamento de registro de produtos, interdição parcial ou total de estabelecimentos, proibição de propaganda, cancelamento de alvará de funcionamento e licenciamento de estabelecimentos;

IV – a fiscalização dos produtos finais de origem animal, assim entendidos:

a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados ;e,

e) o mel, cera de abelha e outros produtos que se trata da colméia.

V – a aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais, industriais e de serviços;

VI – a aprovação e fiscalização das habitações unifamiliares isoladas, agrupadas ou germinadas desde que não envolvam aberturas de ruas e passagens;

VII – a aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentem dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no projeto;

VIII – a aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres);

IX – a fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais nas zonas urbanas e rural;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

X – a fiscalização das condições dos sistemas individuais abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos e criações de animais nas zonas tipicamente rurais (unidades isoladas);

XI – o cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, academias de ginástica, salões de massagens e congêneres;

XII – o cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais, assim como micro-empresa que manipulem alimentos, incluindo aquelas que se localizem em unidades prestadoras de serviços de saúde;

XIII – a aprovação de projetos de estabelecimentos que comercializem medicamentos cosméticos e saneantes domissanitários, tais como: farmácias, drogarias e postos de medicamentos;

XIV – o cadastramento, licenciamento e fiscalização dos consultórios médicos, odontológicos e outros serviços de saúde;

XV – a fiscalização das condições de remoção do lixo domiciliar e seu destino final, do lixo hospitalar e sua incineração.

XVI – a fiscalização das condições sanitárias de depósitos de lixos recicláveis e armazenamentos de sucatas e materiais usados em geral (ferro velho).

CAPÍTULO II DA EQUIPE TÉCNICA

Artigo 3.º - São consideradas autoridades sanitárias, para os efeitos desta lei:

- I – os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II – o encarregado do Setor dos Serviços de Vigilância Sanitária;
- III – O Diretor Municipal de Saúde e Ação Social; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – O Prefeito Municipal.

CAPITULO III DAS PENALIDADES

Artigo 4.º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração às normas estabelecidas na presente lei será penalizada com a imposição de multa pecuniária, a que se refere o artigo 569, do Código Sanitário do Estado de São Paulo, cujos valores serão graduados em UFITA observando-se como:

§ 1.º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, e, assim, sucessivamente.

§ 2.º - As multas de qualquer natureza, aplicadas em razão desta lei, reverterão em favor do Fundo Municipal de Saúde, assim como as transferências da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 5º São também consideradas como penalidades aplicáveis às infrações cometidas contra as normas desta lei:

I - apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos ou derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forma adulterados;

II – advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, quando for o caso;

III – interdição de atividades que cause risco ou ameaça higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitário adequadas.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

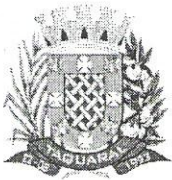
Artigo 6º O estabelecimento que sofrer qualquer uma das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, desta Lei, poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, considerando como estâncias administrativas as seguintes autoridades sanitárias:

I – a chefia imediata da equipe de vigilância sanitária, que julga a defesa ou a impugnação e os recursos do auto de infração, e de imposição de multa, intimação, advertência, apreensão e interdição;

II – o Encarregado do Setor de Vigilância Sanitária, que julga os recursos em segunda instância; e,

III – o Secretário Municipal de Saúde (ou Diretor da Divisão de Desenvolvimento Social), que julga os recursos de decisão condenatória.

Parágrafo Único – Mantida a decisão condenatória em última instância administrativa, pelo Secretário Municipal da Saúde, se a multa não for paga espontaneamente, será o débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Municipal, para efeito de cobrança amigável ou judicial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7- O recurso previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade sanitária competente, por meio de requerimento, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou então, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazê-lo encaminhar, com as informações necessárias, para a instância imediatamente superior.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária em segunda instância, no caso da segunda parte deste artigo, deverá proferir sua decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do recebimento do recurso.

Artigo 8º Após a denegação do recurso em segunda instância, nos termos do artigo anterior, o mesmo somente será levado ao conhecimento da autoridade sanitária em terceira ou última instância, com nova interposição da parte interessada, em novo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 9º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, que tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, em relação às atividades de classificação, inspeção, fiscalização e vistoria de estabelecimentos e produtos de qualquer origem ou natureza.

Artigo 10 – O valor nominal das taxas será determinado de acordo com a origem ou natureza dos produtos ou do estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, convertido em UFIR's, em decorrência de inspeção sanitária através de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

I – Vistoria do local dos estabelecimentos comercial, industrial, civil ou similar, para expedição de licença anual de fiscalização ou de razão social, aplicadas as taxas fixadas pelo inciso II;

II – Vistoria de alimentação pública nos estabelecimentos comercial, industrial, civil ou similar, para expedição da renovação anual da licença de fiscalização sanitária, observada a seguinte tabela em UFITA;

1-1ª Categoria:

1.1-Mercado, Supermercado e Congêneres: 100,00

1.2 – Mercearia 80,00

2-2ª Categoria:

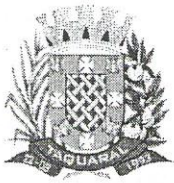
2.1 - Restaurante, Churrascaria 100,00

2.2 - Bar Noturno, Padaria, Confeitaria, Pastelaria, Pizzaria e Rotisserie: 80,00;

2.3 – Casa de Carne e Açougue 80,00

2.4 - Depósito de Produtos Alimentícios, Hotel, Fábrica de Massas Frescas, Fábrica, de Coxinhas, Kibes e Esfirras: 80,00

2.5 – Farmácias, Drogarias, Posto de Medicamentos, Laboratórios de Análises Clínicas, inclusive farmácias particulares de unidades hospitalares: 80,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

3 – 3ª Categoria:

3.1 – Lanchonete, Frango Assado, Bar com copa quente, “Hamburgue” hot-dog, mercadinho, avícola, peixaria, qufisque, torrefação, trailers, empacotamento de especiarias: 60,00

3.2 – Consultórios médicos e odontológicos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneamentos domissanitários: 60,00

3.3 – Laboratório de Análises Clínicas, Patologia Clínica, Anatomia Patológica, Citologia e congêneres 60,00

3.4 – Clínica Médica Veterinária 150,00

3.5 – Comércio de Produtos Veterinários 80,00

4. 4ª Categoria;

4.1 – Comércio de Ovos e Aves, bar comum, Depósito de Bebidas e de Água Mineral, Mercarias, Pensão e Sorveteria 50,00

4.2 - Laticínios e Embutidos 80,00

4.3 – Furtaria, Verduras, Legumes e Quitanda 50,00

4.4 – Ótica, Laboratório de Ótica: 50,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

5.5ª – Categoria:

5.1 – Empório, Bambonieri, Depósito de Produtos Alimêntícios para Feirante: 30,00

5.2 – Leiteira 60,00

5.3 – Casas de Banho ou Sauna, Massagem Terapêutica, Estabelecimentos de Ginástica, Cultura Física, Natação e Creches Instituto ou Clínica de Fisioterapia, Ortopedia: 30,00

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições dos cargos, empregos ou funções públicas criados pelo artigo 4.º, desta Lei, assim como os demais procedimentos relacionados com as ações e serviços de vigilância sanitária.

Artigo 12 – Qualquer infração às normas municipais e ao Código Sanitário do Estado de São Paulo implicará na suspensão ou cassação do alvará de licença de funcionamento, conforme o caso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 5.º, desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

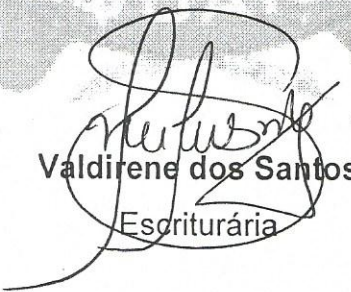
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal “João Batista Vilela”, 30 de Novembro de 2009.



Petronilio José Vilela
Prefeito Municipal

Dado e passado nesta secretaria em data supra.



Valdirene dos Santos
Escriturária